



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2102362 - SP (2023/0365724-6)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **FLAVIO ARAUJO LOPES**
ADVOGADOS : **AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA - SP099424**
 CLAYTON EDUARDO CASAL SANTOS - SP211908
 FERNANDA BIRAL DE PICCOLI - SP200440
AGRAVADO : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. TEMA 862. INAPLICABILIDADE.

1. Não há que falar em negativa de prestação jurisdicional, quando o Tribunal de origem se manifesta de modo fundamentado acerca das questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, porquanto julgamento desfavorável ao interesse da parte não se confunde com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.
2. O termo inicial do auxílio-acidente foi determinado a partir da citação válida, ante a impossibilidade de fixação na data do requerimento administrativo ou da cessação do auxílio-doença, tendo em vista a não comprovação de que a incapacidade era a mesma do benefício anterior.
3. Inaplicabilidade do Tema 862 do STJ ao caso concreto.
4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 19 de agosto de 2024.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2102362 - SP (2023/0365724-6)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **FLAVIO ARAUJO LOPES**
ADVOGADOS : **AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA - SP099424**
 CLAYTON EDUARDO CASAL SANTOS - SP211908
 FERNANDA BIRAL DE PICCOLI - SP200440
AGRAVADO : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. TEMA 862. INAPLICABILIDADE.

1. Não há que falar em negativa de prestação jurisdicional, quando o Tribunal de origem se manifesta de modo fundamentado acerca das questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, porquanto julgamento desfavorável ao interesse da parte não se confunde com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.
2. O termo inicial do auxílio-acidente foi determinado a partir da citação válida, ante a impossibilidade de fixação na data do requerimento administrativo ou da cessação do auxílio-doença, tendo em vista a não comprovação de que a incapacidade era a mesma do benefício anterior.
3. Inaplicabilidade do Tema 862 do STJ ao caso concreto.
4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por FLAVIO ARAUJO LOPES contra decisão de minha relatoria, em que dei parcial provimento ao recurso especial a fim de reconhecer o termo inicial do benefício desde a citação (379/383), tendo sido rejeitados os embargos de declaração opostos (e-STJ fls. 425/427).

Em suas razões, a parte recorrente alega negativa de prestação

jurisdicional, visto que não foram apreciadas as alegações de omissão e contradição na presente decisão que rejeitou os aclaratórios, porquanto deixou de se manifestar quanto à não aplicação do Tema 862 do STJ, e, embora tenha citado o referido tema, não o aplicou ao caso concreto.

Alega que, nos termos do Tema 862, "é plenamente possível fixar o termo inicial do auxílio-acidente no dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença que lhe deu origem, uma vez que, em razão do acidente *in itinere* sofrido pelo autor em 19.05.2008, este fez jus ao recebimento de auxílio-doença (NB5307235956) no período 02/06/2008 a 30/01/2009" (e-STJ fl. 440).

Requer, assim, a reconsideração do *decisum* impugnado ou a sua submissão ao Órgão colegiado.

Intimada, a parte agravada não ofertou impugnação (e-STJ fl. 451).

É o relatório.

VOTO

Não merece reparos a decisão agravada.

De início, não há que falar em negativa de prestação jurisdicional, visto que o Tribunal de origem se manifestou de modo fundamentado acerca das questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, porquanto julgamento desfavorável ao interesse da parte não se confunde com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

No presente caso, a decisão acolheu parcialmente a pretensão da parte autora, como demonstra o seguinte excerto do julgado (e-STJ fls. 379/383):

Em juízo de retratação, o acórdão foi mantido pelos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 351/353):

AÇÃO ACIDENTÁRIA - REEXAME EM RECURSO REPETITIVO, NOS TERMOS DO ART. 1.040, 'CAPUT', INC. II, DO CPC - DESCABIMENTO - TEMA 862, DO STJ - IMPERTINÊNCIA - HIPÓTESE DOS AUTOS QUE NÃO SE ADEQUA AO PARADIGMA SUBMETIDO AO REGIME DE JULGAMENTO DOS RECURSOS REPETITIVOS.

[...]

Ademais, a questão acerca do termo inicial do benefício de auxílio-acidente, decorrente da cessação de auxílio-doença, foi submetida à Primeira Seção dessa Corte Superior para ser julgada pela sistemática dos recursos repetitivos (Tema 862), que fixou a tese de que "o termo inicial do auxílio-acidente deve recair no dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença que lhe deu origem, conforme determina o art. 86, § 2º, da Lei n. 8.213/1991, observando-se a prescrição quinquenal da Súmula 85 do STJ" (REsp 1.729.555/SP, relatora

Ministra Assusete Magalhães, Dje 1º/07/2021).

Colhe-se dos autos que o Tribunal de origem fixou o termo inicial do benefício a partir da segunda perícia médica, como atesta o trecho do acórdão recorrido (e-STJ fls. 228/229):

[...]

Com relação ao termo inicial do benefício, o recurso do autor não comporta provimento.

Isto porque, de fato, havendo recebimento de prestação temporária, o termo inicial da benesse deve recair sobre o dia seguinte à cessação do auxílio-doença.

Contudo, na hipótese dos autos, somente por ocasião da segunda perícia médica é que se constatou a incapacidade como sendo parcial e permanente.

Por essa razão, o termo inicial do benefício deve corresponder ao da juntada do segundo laudo pericial aos autos, que ocorreu no dia 12.12.2017 (verso de fls.264), situação que enseja a reforma do julgado também neste aspecto. (Grifos acrescidos).

Da referida transcrição, conclui-se que a citação do Tema 862 objetivou tão somente demonstrar a sua inadequação ao caso concreto, não estando caracterizada nenhuma omissão ou contradição.

Conforme explicitado no aresto recorrido, o termo inicial fixado a partir da citação válida era mesmo a medida de rigor, ante a impossibilidade de sua fixação na data do requerimento administrativo ou na da cessação do auxílio-doença, tendo em vista a não comprovação de que a incapacidade era a mesma do benefício anterior (*vide* decisão de e-STJ fls. 379/383).

Assim, a manutenção do julgado é medida que se impõe.

Por último, deixo de aplicar a sanção prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 por não vislumbrar caráter manifestamente inadmissível ou improcedente no manejo do presente recurso.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO

PRIMEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 2.102.362 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0365724-6

Número de Origem:

00511861020098260564 0051186102009826056425542009 0051186102009826056450000
20230000303943 20230000527001 25542009 511861020098260564 51186102009826056425542009
51186102009826056450000

Sessão Virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FLAVIO ARAUJO LOPES

ADVOGADOS : AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA - SP099424
CLAYTON EDUARDO CASAL SANTOS - SP211908
FERNANDA BIRAL DE PICCOLI - SP200440

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO : DIREITO PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - AUXÍLIO-
ACIDENTE (ART. 86) - INCAPACIDADE LABORATIVA PERMANENTE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FLAVIO ARAUJO LOPES

ADVOGADOS : AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA - SP099424
CLAYTON EDUARDO CASAL SANTOS - SP211908
FERNANDA BIRAL DE PICCOLI - SP200440

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 19 de agosto de 2024